



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 8150, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1997.

Dispõe sobre a prorrogação do Decreto nº 7613, de 16 de outubro de 1996, alterado pelos Decretos nº 7739, de 05 de março de 1997 e 7912, de 14 de julho de 1997.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual, e

Considerando a necessidade de assegurar a continuidade das ações dos Convênios nºs 033, 075 e 098/96, firmados com a Secretaria Nacional de Assistência Social do MPAS, em fase e aditamento para 1998;

Elevando-se em conta que a SAS/MPAS tem proposta orçamentária para o Estado e Rondônia, em recursos financeiramente mensurados e condição necessária para a firtatura dos referidos convênios;

D E C R E T A:

=====

Art. 1º - O prazo estabelecido no Decreto nº 7613, de 16 de outubro de 1996, alterado pelos Decretos nºs 7739, de 05 de março de 1997 e 7912, de 14 e julho de 1997, fica prorrogado por mais 01 (um) ano, a contar de 01.01.98.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos, conforme ingresso individual.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 22 de dezembro de 1997, 109º da República.


VALDIR RAUPP DE MATOS
Governador


JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR
Chefe da Casa Civil

Publicado no Diário Oficial
n.º 3909 do dia 24/12/97.



LEI Nº 1.111, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1997

DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 1º - Esta Lei cria o Conselho Estadual de Meio Ambiente - COEMA, com a seguinte composição:

Presidente - Governador do Estado

Vice-Presidente - Governador do Estado

Membros -

1 - Governador do Estado

2 - Governador do Estado

3 - Governador do Estado

4 - Governador do Estado

5 - Governador do Estado

Art. 2º - O Conselho Estadual de Meio Ambiente - COEMA terá como finalidade:

I - promover a integração das políticas ambientais;

II - coordenar e orientar as ações ambientais;

III - avaliar e emitir pareceres sobre projetos de lei, decreto, resolução, portaria, ato administrativo e demais atos normativos que tenham impacto ambiental;

IV - emitir pareceres sobre estudos de impacto ambiental;

V - emitir pareceres sobre licenças ambientais;

VI - emitir pareceres sobre processos de licenciamento ambiental;

VII - emitir pareceres sobre processos de outorga de recursos hídricos;

VIII - emitir pareceres sobre processos de outorga de uso e ocupação do solo;

IX - emitir pareceres sobre processos de outorga de uso e ocupação do espaço aéreo;

X - emitir pareceres sobre processos de outorga de uso e ocupação do espaço marítimo;

XI - emitir pareceres sobre processos de outorga de uso e ocupação do espaço terrestre;

XII - emitir pareceres sobre processos de outorga de uso e ocupação do espaço subaquático;

XIII - emitir pareceres sobre processos de outorga de uso e ocupação do espaço aéreo e marítimo;

XIV - emitir pareceres sobre processos de outorga de uso e ocupação do espaço terrestre e subaquático;

XV - emitir pareceres sobre processos de outorga de uso e ocupação do espaço aéreo, marítimo, terrestre e subaquático;

Art. 3º - O Conselho Estadual de Meio Ambiente - COEMA será instalado em 24 de dezembro de 1997, no Palácio do Governo do Estado, em Campo Grande, Mato Grosso do Sul.

Art. 4º - O Conselho Estadual de Meio Ambiente - COEMA terá sede no Palácio do Governo do Estado, em Campo Grande, Mato Grosso do Sul.

Art. 5º - O Conselho Estadual de Meio Ambiente - COEMA será presidido pelo Governador do Estado, com Vice-Presidente e Membros.

Art. 6º - O Conselho Estadual de Meio Ambiente - COEMA será composto por:

I - Governador do Estado;

II - Governador do Estado;

III - Governador do Estado;

IV - Governador do Estado;

V - Governador do Estado;

VI - Governador do Estado;

VII - Governador do Estado;

VIII - Governador do Estado;

IX - Governador do Estado;

X - Governador do Estado;

XI - Governador do Estado;

XII - Governador do Estado;

XIII - Governador do Estado;

XIV - Governador do Estado;

XV - Governador do Estado;

XVI - Governador do Estado;

XVII - Governador do Estado;

XVIII - Governador do Estado;

XIX - Governador do Estado;

XX - Governador do Estado;

XXI - Governador do Estado;

XXII - Governador do Estado;

XXIII - Governador do Estado;

XXIV - Governador do Estado;

XXV - Governador do Estado;

XXVI - Governador do Estado;

XXVII - Governador do Estado;

XXVIII - Governador do Estado;

XXIX - Governador do Estado;

XXX - Governador do Estado;

Art. 7º - O Conselho Estadual de Meio Ambiente - COEMA será instalado em 24 de dezembro de 1997, no Palácio do Governo do Estado, em Campo Grande, Mato Grosso do Sul.

Art. 8º - O Conselho Estadual de Meio Ambiente - COEMA será presidido pelo Governador do Estado, com Vice-Presidente e Membros.

Art. 9º - O Conselho Estadual de Meio Ambiente - COEMA será composto por:

I - Governador do Estado;

II - Governador do Estado;

III - Governador do Estado;

IV - Governador do Estado;

V - Governador do Estado;

VI - Governador do Estado;

VII - Governador do Estado;

VIII - Governador do Estado;

IX - Governador do Estado;

X - Governador do Estado;

XI - Governador do Estado;

XII - Governador do Estado;

XIII - Governador do Estado;

XIV - Governador do Estado;

XV - Governador do Estado;

XVI - Governador do Estado;

XVII - Governador do Estado;

XVIII - Governador do Estado;

XIX - Governador do Estado;

XX - Governador do Estado;

XXI - Governador do Estado;

XXII - Governador do Estado;

XXIII - Governador do Estado;

XXIV - Governador do Estado;

XXV - Governador do Estado;

XXVI - Governador do Estado;

XXVII - Governador do Estado;

XXVIII - Governador do Estado;

XXIX - Governador do Estado;

XXX - Governador do Estado;

[Handwritten signature]